



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 39, DE 2026.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Resolução n.º 01 de 2026 – Abre Crédito Suplementar no Orçamento da Câmara Municipal de Cascavel.

PROPONENTE: MESA DIRETORA.

RELATOR: Vereador João Diego/REPUBLICANOS.

VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

RECEBIDO EM:  
18/07/26 às 10:20  
SMM  
DIRETORIA LEGISLATIVA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de **proposição legislativa**, consistente em **projeto de resolução**, que abre crédito suplementar no orçamento da Câmara Municipal de Cascavel.

Com a presente proposição legislativa, objetiva-se abrir crédito adicional suplementar no Orçamento Municipal de Cascavel, no valor de 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), para atender demanda orçamentária, considerando o **cancelamento parcial do crédito** disponível para o auxílio-alimentação, no valor de 3.000.000,00 (três milhões de reais).

É o relatório necessário.

### II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, designei-me para funcionar como relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)”.

Pois bem.

Rua Pernambuco, 1843 - Centro - CEP 85810-021 - Cascavel - Paraná  
Fone | 45| 3321-8800 - Fax | 45| 3321-8881 - www.camaracascavel.pr.gov.br - e-mail:  
admin@camaracascavel.pr.gov.br



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Quanto aos aspectos **formais de constitucionalidade**, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que “compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local”.

E considerando que o Projeto de Lei em questão abre crédito suplementar no orçamento da Câmara Municipal de Cascavel/PR, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa.

No que diz respeito aos aspectos **formais de legalidade**, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei está dentro daquelas reservadas ao Município e também à Câmara Municipal, não havendo vício de iniciativa e conseqüente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF).

O art. 19, *caput* e inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, disciplina que “ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: legislar sobre assuntos de interesse local”.

O art. 16, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, adverte que “compete **privativamente à Mesa**, dentre outras atribuições: **propor projetos de resolução** ou de lei, dispondo sobre abertura de créditos suplementares, desde que os recursos respectivos provenham da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias da Câmara”. – Destaquei –

Já o art. 167, inciso V, da CF, ensina que “são vedados: a abertura de crédito suplementar ou especial **sem a prévia autorização legislativa** e sem indicação dos recursos correspondentes”. – Destaquei –

Em igual sentido, o art. 69, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, determina que “são vedados: a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legisla e sem indicação dos recursos correspondentes”.

No tocante aos aspectos **materiais de constitucionalidade**, há que se registrar que a proposição legislativa em questão está em consonância com os princípios basilares da administração pública (*vide* art. 37, *caput*, da CF).

Nesse sentido, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e o ordenamento jurídico (Constituição Federal e legislação infraconstitucional).

Diante do exposto, **manifesto-me de forma FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Resolução n.º 01 de 2026.**

  
João Diego  
Vereador/REPUBLICANOS/Relator



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### III – PARECER DA COMISSÃO

Pelo exposto, a Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, **de forma unânime**, acompanha o voto do Eminentíssimo Relator, **manifestando-se FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Resolução n.º 01 de 2026.

É o Parecer. Sala das Comissões.  
Cascavel/PR, 18 de março de 2026.

**Everton Guimarães**  
Vereador/DEMOCRATA/Secretário

**Serginho Ribeiro**  
Vereador/PSD/Membro

2